



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0000117-43.2016.815.0161**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por sua Promotoria de Justiça.

**APELAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. ARGUMENTAÇÃO DIRIGIDA A ATACAR FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- “Não se conhece do recurso cujas razões apresentadas encontram-se totalmente dissociadas do que restou decidido na sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, por vias transversas, do contraditório”<sup>1</sup>. No caso, o Estado apelante constrói toda a tese do recurso com base em argumentação relativa a fornecimento de medicamento, chegando a alegar que sua atuação limita-se aos casos de alta complexidade, o que não inclui os tratamentos ambulatoriais, os medicamentos definidos em portaria pelo Ministério da Saúde e a mediação do SUS em atenção a sua característica de universalidade. Neste cenário, a tese veiculada pelo insurgente destoa dos fatos objeto da ação. Caberia ao recorrente, pois, impugnar a impossibilidade da imposição de obrigação de fazer em relação ao fornecimento de cadeira de rodas.

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS A PACIENTE COM SÍNDROME DA IMOBILIZAÇÃO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER**

---

<sup>1</sup> TJ-MG - AC: 10024121333116001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014

**EQUIPAMENTO ADEQUADO À LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- “O tema sobre o fornecimento de equipamentos de saúde pelo ente público é pacífico nos Tribunais, sendo direito de todos e dever do Estado promover atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando não tem o cidadão meios próprios para arcar com o custo”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do apelo e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 91.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité nos autos da ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Ministério Público Estadual, em legitimação extraordinária, contra o Poder Público recorrente.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo*, Exmo. Dr. Renan do Valle Melo Marques, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial, para condenar o ente estatal a fornecer cadeiras de roda em favor do substituído processual/paciente.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, construindo toda a tese do recurso com base em argumentação relativa a fornecimento de medicamento (fls. 67/76).

Contrarrazões às fls. 77/84.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## VOTO

Analiso, primeiramente, o apelo do Estado da Paraíba.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, segundo narram os autos, a pretensão autoral é compelir o Estado da Paraíba a fornecer cadeiras de rodas, de banho e de passeio.

Note-se que o Estado apelante constrói toda a tese do recurso com base em argumentação relativa a fornecimento de medicamento, chegando a alegar que sua “atuação limita-se aos casos de alta complexidade, o que não inclui os tratamentos ambulatoriais, os medicamentos definidos em portaria pelo Ministério da Saúde e a mediação do SUS em atenção a sua característica de Universalidade”.

Neste cenário, a tese veiculada pelo insurgente destoa dos fatos objeto da ação. Caberia ao recorrente, pois, impugnar a impossibilidade da imposição de obrigação de fazer em relação ao fornecimento de cadeira de rodas.

Tal conduta importa violação ao princípio da dialeticidade, tal como já decidiu o STJ:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido”<sup>2</sup>.**

**“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”<sup>3</sup>**

**A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum**

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

<sup>3</sup> STJ - REsp 784197 / CE - Rel. Min. Herman Benjamim - T2 - Segunda Turma - DJe 30/09/2008

**recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. <sup>4</sup>**

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

**"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."<sup>5</sup>**

Importa sublinhar, também, que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes, **em razão do que deixo de conhecer o apelo interposto.**

Passando a análise do recurso oficial, oportuno adiantar que a remessa não merece qualquer provimento, porquanto a decisão atacada se afigura irretocável e em consonância com a Jurisprudência dominante do STF, do STJ e, igualmente, desta Corte.

*In casu*, exsurge dos autos que o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou ação civil pública c/c tutela antecipada em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento das "cadeiras de rodas, de passeio e de banho, nos estabelecimentos públicos estaduais de dispensação de medicamentos, inclusive a paciente Hercília Dantas".

A esse respeito, faz-se fundamental iniciar destacando a responsabilidade do Poder Público promovido no cumprimento e na efetivação da saúde pública, em obediência à disciplina constitucional em vigência.

---

<sup>4</sup> STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

<sup>5</sup> Teoria Geral dos Recursos". 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

Sob tal prisma, saliente-se que o entendimento pacificado no Colendo STJ é no sentido de que se tem reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer tratamento e equipamentos à saúde em pacientes portadores de doenças.

Sobre o tema, assim já decidiu:

**“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)**

Desta feita, esclarecido o papel da administração no cumprimento das políticas públicas de saúde, é de bom alvitre salientar que, de fato, a paciente, substituída do autor, por ser portadora de Síndrome da Imobilização ou Imobilidade, necessitava de cadeiras de rodas, de passeio e de banho, conforme documentação do médico do Sistema Único de Saúde, acostada após a fl. 10 dos autos.

A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”**. E conclui logo após: **“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”**<sup>6</sup>.

Para Uadi Lâmega Bulos, a seu turno, o direito à vida não implica apenas em nascer, mas também o **“direito de subsistir ou sobreviver”**. Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado o seguinte:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e**

---

<sup>6</sup> Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

**recuperação.**

Acerca do caso em tela, cabe transcrever alguns precedentes dos Tribunais pátrios, vejamos:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Direito Constitucional. Fornecimento de materiais/insumos/tratamentos pelo Poder Público. Requerimento de cadeira de rodas. Paciente portador de atrofia muscular espinhal. Pessoa sem condições financeiras. Procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Direito fundamental à saúde. Conhecimento e desprovimento da remessa e da apelação cível. - O tema sobre o fornecimento de equipamentos de saúde pelo ente público é pacífico nos Tribunais, sendo direito de todos e dever do Estado promover atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando não tem o cidadão meios próprios para arcar com o custo.” (TJPB - Processo Nº 00277211220148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 03-10-2017)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELATÓRIO MÉDICO. PROVA HÁBIL. ALEGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DO MÉRITO. PRIMAZIA DO DIREITO À SAÚDE. QUAISQUER RESTRIÇÕES LEGAIS DEVERÃO SER SUPERADAS QUANDO SE TRATA DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.080/90. EVENTUAL ÓBICE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PODE SE SOBREPOR À GARANTIA À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO ADEQUADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUA AUTONOMIA, NOTADAMENTE A FIM DE ADEQUAR A SUA POSTURA COM O OBJETIVO DE EVITAR A PIORA NAS DEFORMIDADES. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Agravo de Instrumento nº 0803082-40.2013.8.02.0900, 2ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Elisabeth Carvalho Nascimento. j. 18.09.2014).”**

Em razão das considerações tecidas, **não conheço do recurso apelatório do Estado da Paraíba e nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, não conhecer do apelo e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**